



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.701 - RJ (2016/0278526-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**  
**PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889**  
**AGRAVADO : S G B DA SILVA HOTEL M E - ME**  
**ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA LOYOLA - RJ109807**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante requer a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. A tese recursal demanda a revisão da conclusão do aresto recorrido, segundo a qual "o Decreto Estadual n. 40.156/06 exorbitou o poder regulamentar ao estabelecer vedação não contida na Lei Estadual n. 3.239/99 e na Lei Federal n. 9.433/1997. Se a própria lei estadual autoriza a extração de água provida por fontes alternativas, não pode um decreto impor vedação ali não contida". Impossibilidade de exame do recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.701 - RJ (2016/0278526-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA  
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
AGRAVADO : S G B DA SILVA HOTEL M E - ME  
ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA LOYOLA - RJ109807

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com aferição do óbice da Súmula 280/STF.

Os agravantes aduzem que "tal fundamento não deve obstar o seguimento deste recurso, tendo em vista que não se requer a apreciação da lei local que disciplina o tema da ligação compulsória à rede de água e esgoto; o que se requer é a aplicação da regra da legislação federal, afastada pelo TJ local, para que esta prevaleça – justamente a regra do art. 45 da Lei n. 11.445/2007".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.701 - RJ (2016/0278526-4)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POÇO ARTESIANO. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.**

Outorga de uso de recurso hídrico. Poço artesiano. Lacre.

Decreto Estadual 40.156/2006 que proíbe o uso para consumo e higiene pessoal. Norma federal que autoriza o seu uso em pequenos núcleos habitacionais. Água que é bem público, devendo a coletividade ter direito ao seu acesso. Aplicação do artigo 12 da Lei Federal n. 9.433/97.

Independente de outorga pelo Poder Público o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais. Aplicação do § 1º do artigo 22 da Lei Estadual n. 3.239/99. Independente de outorga pelo Poder Público o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais ou de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida.

Decreto Estadual n. 40.156/2006 que extrapolou o exercício de regulamentar, uma vez que os incisos III e IV de seu artigo 11, exigem cumprimento de obrigação que não encontra correspondência com o conteúdo programado na Lei Estadual 3.239/99, cujo artigo 22, § 1º reproduz o texto da lei federal que garante a inexigibilidade de outorga o uso de recurso hídrico para satisfação das necessidades de pequenos núcleos habitacionais.

Proibição de utilização de água proveniente do poço artesiano para consumo e higiene humana que não encontra amparo no critério de razoabilidade, criando uma desmotivada restrição ao exercício de um direito garantido pela lei nacional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.  
Reformada sentença recorrida. Provimento do recurso. Unânime.

Os agravantes alegam violação do art. 45 de Lei n.11.445/2007.  
Parecer ministerial pelo não conhecimento do apelo, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. Meio Ambiente. Poço artesiano lacrado com fundamento em Decreto Estadual. Alegada arbitrariedade. Ação de obrigação de não fazer, julgada improcedente. Apelação provida para autorizar o uso do poço artesiano pela parte Autora, sob o fundamento de que as vedações do Decreto Estadual extrapolam as disposições da Lei Estadual e da Lei Federal que regulam a matéria.

Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o especial. Razões de agravo que não demonstram o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo especial. Alegada omissão do julgado não demonstrada. Acolhimento das razões do especial que demandaria exame de lei local. Incidência da Súmula 280 do STF. Agravo em recurso especial que não deve ser provido.

Decido.

Como bem salientou o em. Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, o exame do apelo especial esbarra na Súmula 280/STF ante a necessidade de exame do Decreto Estadual n. 40.156/2006.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Do aresto recorrido dessume-se que a discussão dos autos instalou-se sobre a legalidade do Decreto Estadual n. 40.156/2006, não havendo como se afastar a aplicação da Súmula 280/STF.

Colhe-se do parecer ministerial:

Além disso, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

Nos exatos termos da fundamentação do Acórdão atacado, "que o Decreto Estadual nº 40.156/06 exorbitou o poder regulamentar ao estabelecer vedação não contida na Lei Estadual nº 3.239/99 e na Lei Federal nº. 9.433/1997. Se a própria lei estadual autoriza a extração de água provida por fontes alternativas, não pode um decreto impor vedação ali não contida". O acolhimento, portanto, da tese dos Agravantes demandaria exame de lei local, impróprio para a via do especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0278526-4

AgInt no  
AREsp 1.003.701 /  
RJ

Números Origem: 00175623820108190011 0122910117370 201624508863

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA  
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
AGRAVADO : S G B DA SILVA HOTEL M E - ME  
ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA LOYOLA - RJ109807

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Recursos Hídricos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA  
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
AGRAVADO : S G B DA SILVA HOTEL M E - ME  
ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA LOYOLA - RJ109807

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.